



BNFB
Nº 70040601643
2010/CÍVEL

**TRANSPORTE AÉREO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE.**

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A agência de viagens que vendeu o pacote turístico é responsável, por ser prestadora de serviços (art. 14 do CDC).

Parte terrestre do pacote turístico, de responsabilidade da agência de viagens, mostrou-se de péssima qualidade. Indenização por danos morais devida. *Quantum* mantido conforme fixado na sentença.

Descabida a denúncia da lide à empresa aérea, pois os autores não se insurgem quanto à prestação de serviços da companhia.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040601643

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BETH TURISMO E VIAGENS LTDA

APELANTE;

CELIA REGINA BIZ

APELADA;

OSVALDO BIZ

APELADO;

TAM - LINHAS AÉREAS

INTERESSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



BNFB
Nº 70040601643
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD E DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**

Porto Alegre, 30 de novembro de 2011.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por BETH TURISMO E VIAGENS LTDA, contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado por CELIA REGINA BIZ e OSVALDO BIZ, bem como julgou improcedente a denúncia da lide à TAM – LINHAS AÉREAS.

A apelante argúi sua ilegitimidade passiva para responder à ação, não se conforma com o indeferimento da denúncia da lide e, no mérito, alega que apenas efetivou a venda do pacote turístico adquirido pelos apelados, sendo que não era responsável pela parte terrestre do transporte. Ressalta que o voo atrasou em razão das cinzas vulcânicas, o que foi informado aos passageiros, sendo que os autores não deixaram de usufruir do pacote turístico, tendo sido oferecida toda a assistência necessária. Alega que não há falar em danos morais e, se mantida a sentença, o valor deve ser reduzido.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

VOTOS

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)



BNFB
Nº 70040601643
2010/CÍVEL

Devido a problemas climáticos (cinzas vulcânicas sobre a cidade de Bariloche) decorreram inúmeros problemas tanto no que diz respeito ao embarque, decolagem e desembarque, sendo que, no entanto, os autores se insurgem apenas quanto às condições que lhe foram impostas em razão do ocorrido, em especial quanto à parte terrestre da viagem.

Eles contrataram um pacote de serviços com a ré, com destino à cidade de Bariloche, porém o serviço terrestre prestado foi de péssima qualidade.

A operadora e agência de viagens que vendeu o pacote turístico é responsável por ser prestadora de serviços, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Também neste sentido a jurisprudência:

TRANSPORTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreo. Tendo a agência de turismo comercializado pacote turístico aos autores, é também responsável pela reparação dos danos causados a estes, em razão dos defeitos havidos na prestação do serviço contratado, razão por que deve ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido (arts. 14, caput, e 7º, parágrafo único, do CDC). A indenização dos danos materiais deve corresponder aos gastos comprovados nos autos. Dano moral configurado. Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido. (Apelação Cível Nº 70031570039, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 16/12/2009)



BNFB
Nº 70040601643
2010/CÍVEL

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da ré para responder à ação.

Por outro lado, desacabe a denunciação da lide requerida. Conforme constou na sentença e se depreende da leitura dos autos, a inconformidade dos autores não diz respeito ao atraso do vôo, pois fato incontroverso as cinzas vulcânicas, sendo que a companhia aérea se desincumbiu da sua parte na prestação dos serviços. Não há falar em direito de regresso no caso concreto.

O pedido dos autores diz respeito à falta de atenção e consideração dada aos passageiros durante a realização do pacote turístico e não quanto ao atraso do voo imputável à existência de cinzas vulcânicas sobre a cidade de Bariloche, fato aceito pelos autores e incontroverso nos autos, conforme já dito acima.

O total descaso para com os passageiros, isso sim restou incontroverso e é o motivo do pedido de indenização e merece ser acolhido.

O defeito na prestação do serviço ficou demonstrado, porque o contrato simplesmente não foi devidamente cumprido. Simplesmente não foram tomadas as medidas necessárias pela demandada para que não se produzisse o dano conforme narrado pelos autores e comprovado que o foi, justificando a obrigação de indenizar. O dano decorre de todo o desconforto, aflição e transtornos suportados.

Os autores narram, e a testemunha que também passou pelos mesmos transtornos confirmou que ficaram sem água e comida suficientes, os banheiros do coletivo eram sujos e infectos, suas bagagens ficaram expostas em piso de terra e o trajeto e condições do ônibus foram lamentáveis, pois sequer possuía calefação diante das baixas temperaturas e o piso era repleto de furos. Os lanches servidos estavam frios e duros e a fruta oferecida estava imprópria para o consumo.



BNFB
Nº 70040601643
2010/CÍVEL

Tratando-se de indenização por danos morais a quantificação do valor deve ser feita dentro de parâmetros razoáveis e considerando a gravidade do dano no caso concreto; deve ser de tal modo que justifique a satisfação pecuniária, podendo ser agravado conforme a repercussão que venha a ocorrer. Considerando a situação narrada, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para ambos os autores não merece alteração.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70040601643, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELISABETE CORREA HOEVELER